



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

Projeto de Lei - Nº06/2019

Ementa: Denomina de Manuel Matias Rodrigues a principal Rua do Bairro Lagoa Seca e dá outras.

Art. 1º - Fica denominada de Manuel Matias Rodrigues a principal rua do Bairro Lagoa Seca, nesta cidade de Tarrafas – Ce.

Art. 2º - A referida rua começa na divisa com o Bairro José Rodrigues e segue no sentido poente até o final do Bairro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Tarrafas – Ce. em 20 de maio de 2019.

Antonio Wadir de Lima Guerreiro
Vereador

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TARRAFAS
PREFEITO: TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO
OBJETIVO: ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei federal nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º.

Compulsando a justificativa apresentada para o presente projeto de lei, bem como da minuta apresentada, percebe-se que este encontra-se em consonância com as disposições legais, não havendo qualquer irregularidade, sem haver qualquer disposição contrária a Lei Orgânica, ao Regimento Interno e a Constituição Federal, podendo, desta forma, ter seu regular trâmite.

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

CONCLUSÃO

Ad hunc modum e considerando as peças colacionadas aos autos presente projeto, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como, a regular incidência do normativo e doutrina aplicável ao caso *sub examine*, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, conclui-se e opina-se pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Diante do exposto propõem-se o retorno para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.


ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS
OAB/CE 32122

Contatos: (88) 994852606 / 998599234

Rua José Duca. Nº 56ª – Apt. 02/Sala 03 – Centro – Antonina do Norte – CE

E-mail: alexandrearrais.advo@gmail.com

Site: www.alexandrearrais.jud.adv.br